



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001354/2003-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto IRPF - CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA
Recorrente IZIDORO JACYR COSER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, para dar ciência ao contribuinte do resultado da primitiva diligência.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Em face do contribuinte IZIDORO JACYR COSER, CPF/MF nº 076.640.521-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/12/2003, auto de infração, decorrente da revisão do imóvel NIRF nº 1089197-8, denominado FAZENDA SANTA LUZIA, localizado em Cocos (BA), referente ao exercício 1999, com ação fiscal iniciada em 04/11/2003 (fl. 18),

com ciência do lançamento ocorrida em 23/12/2003 (fl. 37). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 148.587,52
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 111.440,64

A autoridade lançadora procedeu as seguintes alterações na DITR auditada:

	Valor declarado	Valor alterado pela fiscalização
Área de Preservação Permanente	6.000,0 hectares	0
Área de utilização limitada	6.269,0 hectares	0
Pastagens	1.360,0 hectares	0
Valor da Terra Nua – VTN	R\$ 105.000,00	R\$ 743.450,00

A autoridade lançadora noticia que o contribuinte apresentou Termo de Averbação de Reserva Legal ajustado junto ao Ibama, datado de 21/11/2002, com protocolo cartorário em 17/12/2002 e averbação em 14/11/2003, de uma área de 3.134,84 hectares. Ainda, foi juntado aos autos relatório técnico, datado de 18/02/2003, que denuncia uma área de preservação permanente de 3.050,0 hectares.

Considerando que a documentação acima foi providenciada a destempo e que não houve a apresentação do ADA, a autoridade lançadora glosou as áreas de interesse ambiental. Indo mais além, ausentes a comprovação de rebanhos e o laudo de avaliação do imóvel, a autoridade igualmente glosou a área de pastagem e majorou o VTN, este com base no SIPT, alimentado por dados da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, com um valor de R\$ 50,00 por hectare (fls. 32 e 33).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.006, de 14 de agosto de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 05/10/2006. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/11/2006.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a fiscalização não poderia se ancorar nos dados do SIPT, mero instrumento auxiliar para apuração do VTN, sem investigar *in loco* o imóvel auditado, sendo certo que o impugnante acostou aos autos um laudo de avaliação confeccionado por engenheiro da Empresa Baiana

de Desenvolvimento Agrícola S/A, que confirmou os valores declarados, o qual não pode ser afastado ao argumento de que se referia a anos anteriores (1994 a 1996), pois não houve melhorias no imóvel entre tais anos e o do exercício fiscalizado. Ademais, junta-se aos autos uma cópia de escritura de compra e venda do imóvel rural, por meio da qual o recorrente a adquiriu por R\$ 50.000,00 em 11 de janeiro de 1995, aqui lembrando que sequer a Receita Federal impugnou o valor do VTN dos exercícios 1997 e 1998, o mesmo do exercício auditado, tudo a corroborar a informação prestada na DITR do recorrente;

- II. Não há necessidade de ADA para reconhecer a isenção sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, pois tal ato foi instituído por instrução normativa, veículo inábil para regular, na espécie, a isenção, sendo certo que esse entendimento é cancelado pelo art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96;
- III. A exclusão da área de reserva legal não está condicionada à averbação cartorária, devendo ser excluída;
- IV. A exploração da atividade pecuária na propriedade é feita de maneira semi-extensiva, com pastagens nativas, sem rigores técnicos, sendo que o recorrente trará declarações de vizinhos atestando a existência da área de pastagens glosada;
- V. Não poderia a autoridade fiscal ter efetuado as glosas, pois os documentos exigidos extrapolam as obrigações definidas nas leis aplicáveis à espécie, sendo certo que o contribuinte apresentou todas as provas necessárias à exclusão das áreas isentas, bem como iria diligenciar para comprovar a área de pastagens. Aqui, caso essa Turma quera converter o julgamento em diligência, a fim de certificar a quantidade média de animais, compromete-se a acompanhar o Auditor designado, inclusive nas propriedades vizinhas, onde os animais são adquiridos e posteriormente vendidos.

Concluindo, o recorrente pede a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do lançamento ou, alternativamente, que seja o julgamento convertido em diligência para comprovar que o VTN declarado condiz com as especificidades do imóvel e para demonstrar a existência de área de pastagens. Pede a intimação prévia dos seus patronos da sessão de julgamento para realizar sustentação oral.

Em sessão plenária de 19 de junho de 2009, pela Resolução nº 3102-00.060, com as seguintes razões:

(...)

Como relatado, trata-se de lide sobre a exclusão ou não do ITR, no exercício de 1999, sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada, por falta de ADA e averbação à margem de matrícula de registro de imóvel; assim como, foi, também, objeto da autuação a avaliação da terra nua do imóvel, de acordo com o SIPT, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que

justifiquem reconhecer valor menor. Neste caso, o Laudo de Avaliação de fls. 55/68, de 27 de agosto de 1998, refere-se claramente a valores de terras nos anos de 1994, 1995 e 1996, nada podendo comprovar em relação ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998, período base para o lançamento do ITR1999.

Assim e tendo em vista os repetitivos processos nos quais verificamos falhas na formação do banco de dados do SIPT, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem forneça a este Colegiado, cópia dos documentos do Estado da Bahia recebidos pela Receita Federal do Brasil, relativos aos Valores da Terra Nua, e que foram utilizados para a formação do banco de dados SIPT para o ano do fato gerador do tributo em debate e informar ao Colegiado qual a origem dos valores inseridos no SIPT, referentes ao mesmo ano, fornecendo cópia da documentação que embasou tal procedimento.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

A autoridade que presidiu a diligência juntou aos autos cópia do Ofício da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia (que já havia sido juntada na fase que precedeu a autuação – fl. 32) e os anexos a tal ofício, nos quais constam os VTN por município, inclusive para o município de Cocos (BA), com VTN de R\$ 50,00 por hectare para o exercício 1999 (fl. 136).

O contribuinte recorrente não foi cientificado da documentação acima juntada.

É o relatório.

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 05/10/2006, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/11/2006, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 06/11/2006, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Considerando que o Colegiado julgador que exarou a Resolução nº 3102-00.060 expressamente determinou que o contribuinte fosse cientificado do resultado da diligência, tudo em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, devolvo os autos à repartição de origem para que o recorrente seja notificado do teor da documentação de fls. 134 a 141, podendo, se desejar, aditar seu recurso voluntário, assinando-lhe prazo de 20 dias para tanto.

Notificado o contribuinte, com ou sem aditamento do recurso voluntário, devolver estes autos para prosseguimento deste julgamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10540.001354/2003-79
Resolução nº **2102-000.094**

S2-C1T2
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO ALMIR XIMENES em 09/11/2012 13:50:54.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO ALMIR XIMENES em 09/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 22/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.14456.A1X3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

36FF928B6B6A27518B306D55D5355081B3319601